



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

LEI COMPLEMENTAR Nº 330/2026

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Ibatiba/ES – **REGULARIZE IBATIBA**, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

- I** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III** - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP;
- IV** - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- V** - Multas por infração à Legislação do Município;
- VI** - Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo;
- VII** - Taxa de Vigilância Sanitária;
- VIII** - Taxa de Habite-se;
- IX** - Taxa de fiscalização de atividade de alvará de localização e funcionamento;
- X** - Taxa de cobrança de alvará de execução de obras;
- XI** - Taxa de licença para exercício de atividade eventual ou ambulante;
- XII** - Taxa de serviços cadastrais e expedientes;
- XIII** - Taxa de serviço de cemitério;
- XIV** - Taxa de serviços urbanos diversos;
- XV** - Taxa de desmembramento ou incorporação de solo; e





XVI – Taxa de análise de aprovação de projetos.

§1º Os débitos não inscritos em dívida ativa referidos no caput deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§2º O programa que trata o caput deste artigo terá validade até o dia 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º A adesão ao REGULARIZE IBATIBA implicará redução dos juros moratórios e das multas moratórias incidentes sobre os créditos abrangidos pelo programa, observados os seguintes percentuais:

- I** - 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única, à vista;
- II** – 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em parcela única, desde que integralmente quitado no prazo de até 30 (trinta) dias contado da adesão;
- III** – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 2 (duas) parcelas, com quitação integral no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- IV** – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas, com quitação integral no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- V** – 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas, com quitação integral no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;
- VI** – 30% (trinta por cento), para pagamento em até 5 (cinco) parcelas, com quitação integral no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias; e
- VII** – 10% (dez por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas, com quitação integral no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º As reduções previstas neste artigo incidirão exclusivamente sobre os juros moratórios e as multas moratórias, não alcançando o valor principal do crédito, a atualização monetária, custas judiciais, despesas processuais, honorários advocatícios ou quaisquer valores pertencentes a terceiros.

§2º As reduções previstas neste artigo abrangem os encargos moratórios constituídos até a data da consolidação do débito para adesão ao programa, observado o disposto nesta Lei.

§3º O valor principal do crédito permanecerá integralmente exigível, com a atualização monetária prevista na legislação municipal, até a data do efetivo pagamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

§4º A concessão dos benefícios previstos neste artigo fica condicionada ao cumprimento das disposições da legislação de responsabilidade fiscal e da legislação orçamentária municipal.

Art. 3º Tratando-se de débitos decorrentes de lançamento tributário de ofício por meio de auto de infração, relativos a infrações cometidas anteriormente à vigência desta Lei, a adesão ao REGULARIZE IBATIBA implicará, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, redução da multa por infração nos seguintes percentuais:

- I** - 100% (cem por cento) da multa por infração, nos casos de pagamento à vista;
- II** - 85% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de até 30 (trinta) dias, parcela única;
- III** - 75% (setenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de até 60 (sessenta) dias, 02 (duas) parcelas;
- IV** - 65% (sessenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de até 90 (noventa) dias, 03 (três) parcelas;
- V** - 40% (quarenta por cento) da multa por infração, nos casos de até 120 (cento e vinte) dias, 04 (quatro) parcelas;
- VI** - 30% (trinta por cento) da multa por infração, nos casos de até 150 (cento e cinquenta) dias, 05 (cinco) parcelas; e
- VII** - 10% (dez por cento) da multa por infração, nos casos de até 180 (cento e oitenta) dias, 06 (seis) parcelas.

§1º O benefício previsto neste artigo possui natureza de anistia e somente alcançará infrações cometidas anteriormente à vigência desta Lei, observado o disposto no art. 180 do Código Tributário Nacional.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações que, nos termos da legislação tributária, não possam ser objeto de anistia.

§3º A redução da multa por infração não implicará redução do valor principal do tributo ou de outros créditos regularmente constituídos.

Art. 4º As reduções previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser aplicadas aos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, bem como aos créditos decorrentes de procedimentos fiscais ainda não definitivamente encerrados, desde que preenchidos os requisitos legais e, no caso de multa por infração, desde que a infração tenha sido cometida anteriormente à vigência desta Lei.





§1º A adesão ao parcelamento do REGULARIZE IBATIBA implicará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, enquanto regularmente cumpridas as condições do parcelamento, não importando, por si só, a extinção da execução fiscal.

§2º O inadimplemento de parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias implicará a exclusão do contribuinte do REGULARIZE IBATIBA, com o restabelecimento da exigibilidade do saldo remanescente e o prosseguimento das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

§3º A exclusão do programa implicará a perda dos benefícios concedidos sobre o saldo remanescente, mediante recomposição dos encargos na forma estabelecida nesta Lei e no regulamento, abatidos os valores efetivamente pagos.

§4º O disposto neste artigo não prejudica os atos processuais validamente praticados antes da adesão ao programa.

Art. 5º Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 6º A adesão ao REGULARIZE IBATIBA deverá ser requerida até o dia **31 de dezembro de 2026**, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. Os parcelamentos regularmente formalizados até a data prevista no caput permanecerão vigentes até sua quitação, ainda que as parcelas vençam posteriormente a 31 de dezembro de 2026, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao **REGULARIZE IBATIBA** importará:

I - no conhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

II - na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência caso já existente; e

III - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 8º No caso de atraso de pagamento da parcela, serão acrescidos juros e correção monetária proporcional aos dias de atraso.

Art. 9º O aderente que permanecer inadimplente por período superior a 60 (sessenta) dias, contado do vencimento da parcela, será excluído do REGULARIZE IBATIBA, observado o disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º.

§1º O regulamento poderá disciplinar procedimento de comunicação prévia ao contribuinte antes da exclusão.

§2º A exclusão não prejudicará a imputação dos pagamentos realizados nem impedirá a cobrança do saldo remanescente.

Art. 10º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município com fundamento em legislação anterior, facultada ao contribuinte a migração para o REGULARIZE IBATIBA, mediante consolidação do saldo devedor existente na data da migração.

§1º A migração para o REGULARIZE IBATIBA implicará a renúncia ao parcelamento anterior e a celebração de novo acordo, observadas as condições desta Lei.

§2º Os valores anteriormente pagos serão integralmente considerados para fins de apuração do saldo remanescente, não sendo admitida sua restituição em razão da migração.

§3º A migração não poderá implicar duplicidade de benefícios ou redução sobre valores já integralmente quitados.

§4º O saldo remanescente será consolidado na data da adesão, com os encargos legalmente incidentes até essa data, observados os benefícios previstos nesta Lei.

§5º Nos casos em que o parcelamento anterior esteja relacionado a processo judicial, a migração ficará condicionada à adoção das medidas processuais necessárias, inclusive desistência da discussão relativa aos débitos incluídos no programa.

§6º A migração não prejudicará garantias ou atos de constrição regularmente constituídos, salvo disposição legal ou determinação judicial em sentido contrário.





Art. 11º A adesão ou a migração ao **REGULARIZE IBATIBA** dependerão de requerimento prévio apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura e encaminhado à Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 12º Os créditos tributários e não tributários atingidos pela prescrição ou decadência não poderão ser incluídos no **REGULARIZE IBATIBA**.

§1º Constatada administrativamente a ocorrência de prescrição ou decadência, a Administração Municipal deverá promover as providências necessárias à baixa do respectivo crédito, observada a legislação aplicável.

§2º O reconhecimento da prescrição ou decadência não dependerá exclusivamente de requerimento do contribuinte, podendo ser realizado de ofício pela Administração quando presentes os respectivos pressupostos legais.

§3º A inclusão indevida de crédito prescrito ou decadente no programa não produzirá efeito de convalidação ou renúncia ao direito de alegar a extinção do crédito, observada a legislação aplicável.

Art. 13º A implementação do **REGULARIZE IBATIBA** observará as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente os arts. 14 e 14-A, bem como a legislação orçamentária municipal vigente.

§1º A Administração Municipal deverá manter estimativa atualizada do quantitativo de beneficiários pessoas jurídicas, do valor dos créditos abrangidos, dos descontos concedidos e dos valores efetivamente recuperados.

§2º Constituem metas de desempenho do programa:

- I – promover a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa;
- II – aumentar a efetividade da cobrança administrativa;
- III – reduzir o estoque de créditos sujeitos à cobrança judicial;
- IV – reduzir a quantidade de execuções fiscais decorrentes dos créditos efetivamente regularizados; e
- V – assegurar transparência quanto aos benefícios concedidos e aos resultados financeiros alcançados.

§3º O Poder Executivo apresentará relatório de avaliação dos resultados do programa, contendo, no mínimo, o quantitativo de beneficiários, valor da renúncia, valor recuperado e percentual de recuperação dos créditos elegíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Art. 14º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Autor: Prefeito Municipal - Luis Carlos Pancoti.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis (02/10/2026).



LUIS CARLOS PANCOTI
Prefeito Municipal



IBATIBA - ES

LEGISLAÇÃO ONLINE

 **LEIS COMPLEMENTARES 330/2026**

 **ATO ORIGINAL**

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Situação: Em Vigor

Data do Ato: 02/10/2026

Remissão Ativa

Espécie Normativa	Número	Data	Ação	Descrição
Não possui				

Remissão Passiva

Espécie Normativa	Número	Data	Ação	Descrição
Não possui				

